



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

### LEI ORDINÁRIA N° 2716/2004

Ementa

**DEFINE E CLASSIFICA AS ATIVIDADES INDÚSTRIAS NO DISTRITO INDÚSTRIAL III.**

Data da Norma

**16/03/2004**

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Status de Vigência

**Em vigor**

Histórico de Alterações

Data da Norma

**12/07/2006**

Norma Relacionada

[Lei Ordinária n° 2882/2006](#)

Efeito da Norma Relacionada

Alterada por

**LEI N° 2.716, DE 16 DE MARÇO DE 2004**

**Define e classifica as atividades industriais no Distrito Industrial III e da outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.812, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica classificado como Zona de Uso Diversificado (ZUD) o Distrito Industrial III, criado através da lei 2.702, de 23 de dezembro de 2003.

**Parágrafo Único** - As zonas de uso diversificado (ZUD) destinam-se à localização de estabelecimentos industriais cujo processo produtivo seja complementar das atividades do meio urbano ou rural em que se situem, e com elas se compatibilizem, independentemente de métodos especiais de controle de poluição, não causando inconvenientes à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas.

**Art. 2º** - Para efeito de localização, as indústrias serão classificadas, conforme o grau de risco ambiental de sua atividade, nos seguintes tipos:

- I - I1 - indústrias virtualmente sem risco ambiental;
- II - I2 - indústrias de risco ambiental leve.

**Art. 3º** - Para efeito de classificação das indústrias, de que trata o artigo anterior, o risco ambiental definido como a probabilidade de ocorrência de um efeito adverso, com determinada gravidade, será graduado de acordo com os aspectos de nocividade e incomodidade do impacto industrial no meio urbano e ambiental.

**§ 1º** - Os impactos no meio urbano e ambiental podem ser:

- 1 - Quanto à nocividade:
  - a) baixo grau de nocividade, em razão dos efluentes hídricos e atmosféricos (indústrias tipo I2).

2 – Quanto à incomodidade:

- a) grau médio de incomodidade, apresentando movimentação tolerável de pessoal e tráfego, bem como níveis toleráveis de efluentes e ruídos (indústria tipo I2);
- b) baixo grau de incomodidade, com efeitos inócuos, independentemente do porte, compatíveis com outros usos urbanos (indústria tipo I1).

**§ 2º** - Além dos critérios baseados no impacto no meio urbano e ambiental, tratados no parágrafo 1º, deste artigo, o risco ambiental também será graduado em função da duração e reversibilidade dos efeitos provocados pelos efluentes e possibilidade de prevenir os efeitos adversos, mediante o uso de dispositivos instaláveis e verificáveis.

**§ 3º** - O órgão estadual de controle ambiental fixará índices quantitativos para aferição do risco ambiental, quanto aos seus aspectos de nocividade e incomodidade.

**Art. 4º** - O Poder Executivo criará comissão para resolver questões decorrentes da aplicação desta lei.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração, em 16 de março de 2004.

MARIETTE BELA CARDOSO  
Chefe do Deptº de Protocolo e Arquivo